



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Formalizador: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrentes: *ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/09) e QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO (01/02 a 30/06/09) (ex-PREFEITOS)*

Advogados: Abelardo Jurema Neto, Fábio Ramos Trindade e Augusto Pereira

EMENTA. MUNICÍPIO DE CONDE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE IMPUTOU DÉBITO E APLICOU MULTA PESSOAL AOS RECORRENTES (EX-PREFEITOS). DIMINUIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS NÃO LICITADAS. COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS POR DIVERSOS CREDORES. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** REVOGAÇÃO DO PARECER PPL – TC – 0200/12. EMISSÃO DE NOVO PARECER, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS DOIS GESTORES. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS IMPUTADOS E DAS MULTAS PROPORCIONAIS AOS DANOS. MANUTENÇÃO DOS ITENS I, II, III, VIII (em parte), IX, XI, XII, XIII, XIV e XV DO ACÓRDÃO APL TC 815/12.

ACÓRDÃO APL - TC - 00308/14

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 31/10/2012, apreciou as contas dos ex-prefeitos e Ordenadores de Despesas do Municipal de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009) e Quintino Régis de Brito Neto (01/02 a 30/06/2009), referente ao exercício de 2009 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0200/12**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas dos ex-prefeitos do Município de Conde, relativa ao exercício de 2009, supranominados;
2. Através do **Acórdão APL TC 0815/12**:
 - I. Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
 - II. Aplicar multa ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Conde, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - III. Aplicar multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Conde, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

- IV. Imputar débito no valor de R\$ 464.601,48 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 5.800,00), folha de pagamento (R\$ 84.957,70), obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 10.265,91), conciliações bancárias não comprovadas (R\$ 293.761,65) e receita não registrada (R\$ 69.816,22);
- V. Imputar débito no valor de R\$ 71.738,15 (setenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 8.700,00), folha de pagamento de servidores (R\$ 55.705,36) e obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 7.332,79);
- VI. Aplicar multa ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Conde, no valor de R\$ 46.470,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais), 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município;
- VII. Aplicar multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Conde, no valor de R\$ 7.173,00 (sete mil, cento e setenta e três reais), 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município;
- VIII. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados nos itens II, III, IV, V, VI e VII nuperes sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IX. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido;
- X. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- XI. Recomendar à Prefeitura Municipal do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- XII. Recomendar à Administração no sentido de envidar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência de encargos moratórios, tais como juros e multa;
- XIII. Recomendar ao atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da Constituição Federal;
- XIV. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como, especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

- XV. Determinar a formalização de processo apartado para apurar com profundidade as despesas com possível pagamento indevido de honorários advocatícios em função de suposta compensação previdenciária, apurando, se for o caso, a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas e quantificando-as de forma individualizada, para fins de imputação de débito e aplicação de multa em conformidade com a previsão contida no artigo 55 da LOTCE.

Inconformados, os Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, por intermédio de seus advogados, interpuseram, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração¹ contestando, sobretudo, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0815/12.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. **Retificou** o seu entendimento quanto a (ao):
 - 1.1 Despesas não lícitas no montante de R\$ 705.352,35, sendo R\$ 354.574,86 referentes à gestão do Sr. Quintino Régis de Brito Neto e R\$ 350.777,79 do Sr. Aluísio Vinagre Régis, passando o total para R\$ 577.051,57, dos quais R\$ 278.743,80 referem-se ao período administrativo do Sr. Quintino Régis de Brito Neto e R\$ 273.129,39 ao lapso de tempo sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis.
 - 1.2 . Despesas não comprovadas no valor de R\$ 293.761,65, reduzindo para R\$ 63.172,12 (R\$ 293.761,65 – R\$ 230.589,53 - responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis), porquanto houve a demonstração documental de ofícios e contrato de prestação de serviços de cobrança bancária aptas a provarem as alegações referentes à conta nº 2003-8 (IPTU), no valor total de R\$ 230.589,53. Quanto às divergências relacionadas às outras contas bancárias – 30058040-1 (PAB); 3011503-5 (ICMS); 10667-4 (PSB); 10669-0 (PSF); 3011758-5 (SAÚDE FUS); 2578-X (FPM); 10558-9 (FUNDEB); 10666-6 (PACS) e 10607-0 (SNA) – não foram rebatidas, razão pela qual entendeu permanecer a irregularidade.
 - 1.3 - Não contabilização e pagamento do 13º salário dos servidores municipais (responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis);
 - 1.4 - Não contabilização da dívida fundada no montante de R\$ 2.078.906,16;
2. **Ratificou** o seu entendimento quanto a (ao):
 - 2.1 Despesas com folha de pagamento sem comprovação, no valor de R\$ 140.663,06, sendo R\$ 84.957,70 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis e R\$ 55.705,36 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto. Asseverou a instrução que nesta etapa da arrastada marcha processual nenhum documento novo foi colacionado aos autos para fazer prova da regularidade das despesas até então glosadas.
 - 2.2 Repasse de recursos ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 17.598,70, sendo R\$ 10.265,91 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R\$ 7.332,79 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto. Os patronos dos ex-gestores pugnaram pela realização de ajustes, todavia o GEA afirmou que os ajustes suplicados já foram integralmente

¹ Data: 10/12/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

efetuados pela Auditoria em sede de defesa e conclui que a tese argumentativa queda-se ante ao exame detido das peças processuais de instrução.

- 2.3 Despesas insuficientemente comprovadas com assessoria, no valor de R\$ 14.500,00, sendo R\$ 5.800,00 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis e R\$ 8.700,00 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto. Afirmou o GEA que, de acordo com entendimento já sedimentado por esta Corte, inexistente prestação de serviço em consultoria eminentemente oral. Algum vestígio da realização da atividade deve haver, seja ele mediante a feitura de relatórios, pareceres, ou quais outras peças suficientemente hábeis para assegurar o desenvolvimento do labor, para considerar comprovada a despesa.
- 2.4 Contratação de servidores sem realização do devido concurso público. (ambos os gestores)
- 2.5 Abertura de crédito adicional sem fonte de recurso, no valor de R\$ 498.965,49. (responsabilidade do Sr. Gestor Aluísio Vinagre Régis)
- 2.6 Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaboradas (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);
- 2.7 Crescimento da dívida flutuante (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);
- 2.8 Aumento da dívida com INSS, comprometendo as finanças municipais futuras (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);
- 2.9 Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);
- 2.10 Não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência (ambos os gestores);
- 2.11 Receita não registrada, no valor de R\$ 69.816,22 (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);
- 2.12 Cancelamento de dívida junto ao IPM, no valor de R\$ 868.223,42, sem justificativa plausível (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);
- 2.13 Realização de licitação na modalidade inexigibilidade contrariando a Lei nº 8.666/93 (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis).
3. Deu como sanadas as eivas relativas a:
- 3.1 Constatação de Déficit orçamentário equivalente a 0,19% da receita orçamentária arrecadada;
- 3.2 . Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos credores, como também comprovação insuficiente de créditos.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pelo seu **provimento parcial**, mantendo-se intacto o **Parecer PPL-TC 0200/2012** e alterando-se o **Acórdão APL-TC 0815/2012**, sobretudo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

sentido de **reduzir a imputação de débito ao Sr. Aluísio Vinagre Régis de R\$ 464.601,48 para R\$ 401.439,36**, por força da diminuição das despesas não comprovadas em conciliações bancárias, promovendo-se a **redução proporcional da multa pessoal** aplicada ao nominado gestor de R\$ 46.470,00, **para R\$ 40.143,93**.

Na sessão plenária do dia 23 próximo passado, decidiu o Tribunal Pleno acatar a preliminar suscitada pelo patrono do Prefeito no sentido de receber documentação correspondente a irregularidade referente à folha de pagamento sem comprovação, no valor de R\$ 140.663,06.

Ato contínuo, a documentação foi analisada pela Assessoria Técnica de Gabinete que, em síntese, concluiu nos seguintes termos:

“A documentação carreada não é suficiente para comprovar o recebimento de verbas, a título de complementação salarial, pelos servidores lá relacionados e dar como sanada a irregularidade pertinente à despesa com folha de pagamento sem comprovação no valor de R\$ 140.663,06, sendo R\$ 84.958,70 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis e R\$ 55.705,36 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto.”

O processo foi encaminhado ao GEA que após extensa explanação se manifestou em resumo, conforme se transcreve abaixo:

“Os recorrentes buscaram dar provas documentais dos gastos reclamados, porém, além de não obterem êxito no seu intento, pecaram pela ausência de qualquer aceno no sentido de tornar translúcida a materialização do serviço excepcional, porventura prestado mensalmente. Sendo assim, esta Auditoria, em associação com os fatos já narrados, conclui pela ausência de comprovação material da execução da despesa em apreço, devendo permanecer o entendimento propalado em manifestações anteriores.”

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Apenas algumas das irregularidades que fundamentaram as decisões sofreram modificações, todavia, ainda remanescem inúmeras nódoas que não foram afastadas, sobretudo no que diz respeito aos valores imputados aos então gestores.

Desse modo, voto pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, pelo **provimento parcial no sentido de:**

I) Reduzir o valor imputado ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-Prefeito Municipal de Conde, **contido no item IV** do Acórdão APL–TC 0815/2012, de R\$ 464.601,48 para **R\$ 234.011,95²** (duzentos e trinta e quatro mil, onze reais e noventa e cinco centavos), **em razão da diminuição das despesas não comprovadas concernentes a conciliações bancárias que passou de R\$ 293.761,65 para R\$ 63.172,12;**

II) Reduzir proporcionalmente a multa aplicada no item VI do Acórdão APL TC 0815/2012 ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-Prefeito Municipal de Conde, de R\$ 46.470,00 para o valor de R\$ 23.401,19 (vinte e três mil, quatrocentos e um reais e dezenove centavos) , representativo

² R\$ 234.011,95 = R\$ 464.601,48(vlr. Imputado) – R\$230.589,53 (despesa comprovada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

de 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55³ da LOTCE/PB, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município.

III) Quanto aos demais aspectos das decisões, manter incólume a deliberação constante do Parecer PPL-TC 200/12 que **emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas** dos ex-prefeitos, Srs. Aluísio Vinagre Régis (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009) e Quintino Régis de Brito Neto (01/02 a 30/06/2009), relativa ao exercício de 2009 e, bem assim, **os termos constantes dos itens I, II, III, V, VII, VIII a XV** do Acórdão APL-TC-0815/12, porquanto os argumentos e documentação apresentados não foram suficientes para modificar a posição já exarada por esta Corte.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05769/10 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Conde**, de responsabilidade dos ex-prefeitos, Srs. Aluísio Vinagre Régis (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009) e Quintino Régis de Brito Neto (01/02 a 30/06/2009), relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, constante dos autos, restando vencido o Relator, em sessão plenária realizada nesta data em:

CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto e, no mérito **dar-lhe provimento parcial**, para fins de:

- 1- **tornar sem efeito o referido parecer**, emitindo novo parecer desta feita **favorável à aprovação das contas** de ambos os gestores, com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município do Conde;
- 2- para modificar o teor do Acórdão APL – TC – (0815/12, no sentido de **desconstituir os débitos imputados aos dois gestores**, respectivamente, de R\$ 464.601,48 ao Sr. Aluísio Vinagre Régis e R\$ 71.738,15, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, bem assim, **as multas que lhes foram aplicadas** com fulcro no art. 55 da LOTCE, nos valores respectivos de R\$ 46.470,00 e de R\$ 7.173,00, para **excluir a representação** ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o saneamento das máculas que embasariam essa representação, **mantendo aquela dirigida à Receita Federal do Brasil** sobre as falhas quanto às contribuições previdenciárias, bem assim, a **declaração de cumprimento parcial** aos preceitos da LRF, as **recomendações** constantes dos itens XI a XIV do Acórdão recorrido e, ainda, as **multas aplicadas aos dois gestores**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor individual de R\$ 4.150,00, com o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, ainda, a **determinação de constituição de processo específico** para apurar as despesas com pagamentos de honorários advocatícios indevidos em função de suposta compensação previdenciária, como estabelecido no item XV do acórdão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de junho de 2014.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO – Relator

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Formalizador

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

PCA/2009 – Município do Conde

Relator – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Formalizador – Conselheiro Umberto Silveira Porto

Gestores: Aluísio Vinagre Régis – Ex-Prefeito

Quintino Régis de Brito Neto – Ex-vice-Prefeito

VOTO – VISTA DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Pedi vista a este processo por ter permanecido com dúvidas com relação às análises e conclusões efetuadas pela douta Auditoria, mantidas parcialmente pelo eminente Relator, em especial, no tocante às seguintes irregularidades:

- a) não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 1.093.560,27, posteriormente reduzido para R\$ 577.051,57 (fl. 5652);
- b) despesa insuficientemente comprovada com assessoria jurídica, no valor de R\$ 14.500,00;
- c) repasse de recursos ao INSS, sem comprovação, no valor de R\$ 17.598,70;
- d) receita não contabilizada, no valor de R\$ 69.816,22; e
- e) despesas com folha de pagamento, sem comprovação, no montante de R\$ 140.663,06.

Inicialmente, devo salientar que à exceção do **item d**, cuja responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao gestor Aluísio Vinagre Régis, as demais foram atribuídas a ambos os gestores, em valores especificados pelo órgão técnico de instrução. Isto posto passo a analisar cada uma dessas possíveis irregularidades que teriam o condão de macular a presente prestação de contas. No que se refere à não realização de licitações, após análise do recurso de reconsideração, o GEA reduziu o montante não licitado para R\$ 577.051,57, sendo R\$ 237.129,39 de responsabilidade do ex-Prefeito e R\$ 278.743,80 atribuídos ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto. O próprio Relator, salvo engano, reduziu ainda mais esse montante, para algo ao redor de R\$ 360.000,00, valor que equivale a pouco mais de 1% da Despesa Realizada e, por essa razão, entendo ser relevável, ainda mais que não há indicação de dano ao erário. No tocante à despesa insuficientemente comprovada com assessoria jurídica, no valor de R\$ 14.500,00, entendo que os serviços foram efetivamente prestados e, a não realização de licitação para contratar o Exmo. advogado Antônio Fernandes Filho, recentemente falecido, de notório saber jurídico, não induz à ilegalidade do pagamento. Por tal razão, afasto essa eiva. Quanto à não comprovação de recolhimento ao INSS no valor de R\$ 17.598,70, entendo, com a devida vênia ao órgão auditor e ao eminente Relator, que assiste razão à defesa, quando argumenta e demonstra, com dados constantes do SAGRES (PCA/DOC TC – 18312/SAGRES/DOC. TC – 08.588/12), conforme exposto e detalhado em memorial descritivo distribuído entre os senhores Conselheiros, que, efetivamente, o valor que permanece sem comprovação é de apenas R\$ 197,00, podendo, dada sua ínfima expressão monetária, ser relevado. Já no tocante à suposta não contabilização de receita auferida pelo município, no valor de R\$ 69.816,22, trata-se na verdade, do resultado de uma série de lançamentos contábeis equivocados, tanto por parte do órgão arrecadador de tributo municipal (IPTU), no caso a Caixa Econômica Federal conforme ela própria reconhece e detalha na documentação encartada aos autos (fls. 5552/5365), como da própria contabilidade da Prefeitura Municipal, gerando, em consequência, essa anomalia contábil, que só veio a ser definitivamente regularizada no exercício de 2012, com a emissão e contabilização da Nota de Empenho nº 0001753, de 02/04/2012, naquele valor inicial de R\$ 230.589,53, ficando sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

a anomalia relativa à conta bancária nº 2003-8/CEF. Por outro lado, com relação à diferença apontada pela Auditoria como sendo receita não contabilizada no exercício de 2009, decorreu, também, dos equívocos nos registros contábeis efetuados naquele exercício, representando, de fato, tão somente a diferença entre o montante de lançamentos efetuados pela Caixa Econômica (R\$ 230.589,53) e o saldo contábil em 2009 (R\$ 160.773,31), que resultou nessa diferença de R\$ 69.816,22, e cujo acerto contábil foi efetivado em DEZ 2010, na conciliação bancária da Conta-Corrente CEF nº 2003-8. Em conclusão, entendo, com a devida vênias à Auditoria e ao Relator, que essa irregularidade deve ser afastada.

Por fim, no tocante às despesas não comprovadas com folhas de pagamento faz-se mister ressaltar que essa irregularidade, (relatório inicial/ fls. 562) denominada de despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R\$ 1.500.997,63 (fls. 562), permanecendo com essa denominação e nesse montante em três relatórios subsequentes (fls. 4.683/95, 4.729/40 e 4.981/5.000), porém, no 4º relatório de complemento de instrução (fls. 5.404/28) essa irregularidade passou a ser classificada como "complementações salariais indevidas", agora no montante de R\$ 140.663,06, muito embora, continuasse sendo "despesas insuficientemente comprovadas com folhas de pagamento" como consta do acórdão recorrido. Entendo, mais uma vez com a devida vênias aos órgãos de instrução e ao eminente Relator que nos autos não constam provas suficientemente robustas para glosar esses pagamentos, razão pela qual voto pela sua exclusão do rol das irregularidades.

Por essas razões, renovando minhas vênias aos órgãos de instrução e ao eminente Relator, voto no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas assim decida:

conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto contra o Parecer PPL – TC – 0200/12 e o Acórdão APL – TC – 0815/12, ambos emitidos em 10/10/2012, e no mérito, dê-lhes **provimento parcial** para fins de:

- 1- **tornar sem efeito o referido parecer**, emitindo novo parecer desta feita **favorável à aprovação das contas** de ambos os gestores, com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município do Conde;
- 2- para modificar o teor do Acórdão APL – TC – (0815/12, no sentido de **desconstituir os débitos imputados aos dois gestores**, respectivamente, de R\$ 464.601,48 ao Sr. Aluísio Vinagre Régis e R\$ 71.738,15, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, bem assim, **as multas que lhes foram aplicadas** com fulcro no art. 55 da LOTCE, nos valores respectivos de R\$ 46.470,00 e de R\$ 7.173,00, para **excluir a representação** ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o saneamento das máculas que embasariam essa representação, **mantendo aquela dirigida à Receita Federal do Brasil** sobre as falhas quanto às contribuições previdenciárias, bem assim, a **declaração de cumprimento parcial** aos preceitos da LRF, as **recomendações** constantes dos itens XI a XIV do Acórdão recorrido e, ainda, as **multas aplicadas aos dois gestores**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor individual de R\$ 4.150,00, com o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, ainda, a **determinação de constituição de processo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05769/10

específico para apurar as despesas com pagamentos de honorários advocatícios indevidos em função de suposta compensação previdenciária, como estabelecido no item XV do acórdão.

É assim que voto.

João Pessoa, 18 de junho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto

Em 18 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL